

LEI Nº 1.173, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.



"Dispõe sobre Plano Municipal de Arborização Urbana de Vargem Grande Paulista, poda, supressão de exemplares arbóreos nativos isolados e exóticos, compensação ambiental e suas penalidades."

JOSUÉ RAMOS, Prefeito do Município de Vargem Grande Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer normas que regulam a proteção da vegetação urbana, da qualidade do meio ambiente, instituindo normas para disciplinar a arborização, o plantio, a supressão, a poda e o transplante de vegetação arbórea, na construção de uma cidade mais sustentável para as gerações presentes e futuras.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Bem de interesse comum do poder público e da sociedade: a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado, além das mudas de árvores plantadas nos logradouros.

II - Vegetação de porte arbóreo nativo: aquela constituída por espécimes vegetais lenhosos do Bioma Mata Atlântica, com diâmetro do caule e altura do chão ao peito - DAP, de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) acima do solo e superior a 5cm (cinco centímetros) de diâmetro.

III - Vegetação de porte arbóreo exótico: aquela constituída por espécimes vegetais lenhosos que se encontram fora de sua distribuição natural, com diâmetro do caule e altura do chão ao peito - DAP, de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) acima do solo e superior a 20cm (vinte centímetros) de diâmetro.

IV - Exemplares arbóreos isolados: são aqueles situados fora de fisionomias vegetais, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados e baixa diversidade de espécies.

V - Fragmento de vegetação nativa: fisionomia com aspecto florestal formado por variedade biológica da fauna e flora que se relacionam entre si, podendo ser caracterizada como vegetação primária ou secundária, sendo esta última nos estágios pioneiro, inicial, médio e avançado de regeneração.

VI - Interesse social e utilidade pública, conforme definido no art. 3º, VIII e IX da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).

Art. 3º Serão consideradas como Área de Preservação Permanente aquelas definidas por Leis Federais, Estaduais ou Municipais.

CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO

Art. 4º Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana de Vargem Grande Paulista, instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação e expansão da arborização da área urbana do Município de Vargem Grande Paulista.

Art. 5º Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana de Vargem Grande Paulista:

I - definir as diretrizes de planejamento, implementação e manejo da arborização urbana;

II - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;

III - implementar e manter a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;

IV - estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana;

V - integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana.

Art. 6º A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Vargem Grande Paulista ficará a cargo da Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente através do Departamento de Meio Ambiente, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos, execução e manejo do trabalho, com equipe especializada.

Art. 7º São diretrizes quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

I - estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características do Município;

II - respeitar o planejamento viário previsto da área urbana do Município de Vargem

Grande Paulista nos projetos de arborização;

III - planejar a arborização conjuntamente com o paisagismo e com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município;

Art. 8º Os projetos para implantação de equipamentos públicos deverão, sempre que possível, prever a arborização do local, contribuindo para eventual plantio decorrente de compensação de supressão de vegetação.

Art. 9º A Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, através do Departamento de Meio Ambiente, indicará as espécies arbóreas de porte pequeno, médio e grande, a serem plantadas em domínio público, com preferência para as espécies nativas de ocorrência local.

Art. 10. É proibida a pintura, colocação de cartazes, anúncios, faixas ou suportes de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos, bem como o despejo ou a aplicação de substâncias nocivas que comprometam o seu desenvolvimento, salvo casos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As decorações natalinas serão permitidas, no período de 15 de novembro até 15 de janeiro do ano seguinte, desde que não causem nenhum dano às árvores. A permanência da decoração após o período estabelecido caracteriza injúria física ao espécime.

CAPÍTULO III DA PODA

Art. 11. Para realização de poda drástica de árvores é obrigatória a autorização do Poder Público.

Parágrafo único. Considera-se poda drástica ou excessiva:

I - o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;

II - o corte da parte superior da copa, com eliminação da gema apical;

III - o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Art. 12. A poda drástica de árvores só será autorizada quando:

I - conferir à árvore uma forma adequada durante o seu desenvolvimento;

II - eliminar ramos mortos, danificados, doentes ou praguejados;

III - remover partes da árvore que colocam em risco a segurança das pessoas, e

IV - retirar partes da árvore que interferem ou causam danos permanentes às edificações ou aos equipamentos urbanos.

Art. 13. O solicitante deverá protocolar pedido de poda drástica ou que necessitem apoio operacional da concessionária de energia elétrica no protocolo geral da Prefeitura Municipal.

Art. 14. O protocolo deverá conter:

I - o requerimento para autorização de poda drástica pelo proprietário do imóvel, ou seu representante legal, no qual deverá ser informada a justificativa.

II - cópia do título de propriedade do imóvel ou, em sua ausência, documento que comprove a posse ou domínio útil sobre o imóvel;

III - cópia da Ficha Cadastral (ou espelho) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU quando se tratar de imóvel urbano ou, comprovante CCIR quando se tratar de imóveis rurais;

IV - documentos pessoais ou procuração do(s) titular (es) em favor do solicitante; e

V - planta ou croqui do imóvel e fotos indicando as árvores objeto do pedido de poda.

Parágrafo único. Nos casos de poda drástica de árvore em área pública, o serviço só poderá ser realizado pela Prefeitura, exceto quando o Poder Público delegar o serviço a outro, desde que o responsável pelo serviço seja devidamente identificado no Termo de Autorização.

Art. 15. Será dispensada de obtenção de autorização para execução de poda de manutenção, de formação e frutificação de árvore localizada em propriedade particular, desde que não haja conflito com a rede elétrica e não comprometa a vida do exemplar.

CAPÍTULO IV DO TRANSPLANTE

Art. 16. O transplante de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinado à autorização por escrito do Poder Executivo Municipal, através do Departamento de Meio Ambiente da Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 17. O solicitante deverá protocolar pedido de transplante no protocolo geral da Prefeitura Municipal, contendo:

I - o requerimento para autorização de transplante pelo proprietário do imóvel, ou seu representante legal, contendo justificativa da solicitação;

II - cópia do título de propriedade do imóvel ou, em sua ausência, documento que

comprove a posse ou domínio útil sobre o imóvel;

III - cópia da Ficha Cadastral (ou espelho) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU quando se tratar de imóvel urbano ou, comprovante CCIR quando se tratar de imóveis rurais;

IV - documentos pessoais ou procuração do(s) titular (es) em favor do solicitante;

V - planta ou croqui do imóvel e fotos indicando as árvores objeto do pedido de transplante, e

VI - planta ou croqui de localização referente ao local do futuro plantio das espécies a serem transplantadas.

Art. 18. O transplante de árvores só poderá ser autorizado nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o transplante for indispensável à realização de construção, demolição, reconstrução ou reforma e terraplenagem;

II - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado, bem como à infraestrutura do imóvel;

III - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículo;

Art. 19. Após realização do transplante haverá obrigatoriedade por parte do solicitante, de apresentação de Relatório de Transplante, em até 30 (trinta) dias.

§ 1º 12 (doze) meses depois do envio do Relatório de Transplante deverá ser enviado o Relatório de Acompanhamento com as informações necessárias para comprovar o desenvolvimento do exemplar.

§ 2º Ao final dos 24 (vinte quatro) meses, deverá ser enviado o Relatório de Conclusão do Transplante com as informações para comprovar a eficiência do procedimento.

§ 3º A ausência do envio de qualquer um dos relatórios descritos acima irá acarretar aplicação de multa no valor de 05 (cinco) UFESP's.

Art. 20. Nos terrenos onde for indispensável o transplante de árvore(s), nas hipóteses de construção, demolição, reconstrução ou reforma e terraplenagem, o cumprimento das exigências definidas nos incisos I e III do Art. 18, processar-se-ão juntamente com alvará, emitido pela Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 21. O exemplar arbóreo, que o transplante autorizado tenha ocasionado a sua morte, deverá ser substituído pelo proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, por exemplar com porte aproximado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Caso não haja a substituição no prazo definido no caput deste artigo, serão adotadas as devidas providências para compensação ambiental, considerando o indivíduo arbóreo como suprimido.

CAPÍTULO V DA SUPRESSÃO

Art. 22. Para toda e qualquer supressão de exemplares arbóreos é obrigatório o pedido de Autorização de Supressão de Vegetação ao órgão público competente.

Parágrafo único. Nos casos de supressão em área pública, o serviço só poderá ser realizado pela Prefeitura, exceto quando o Poder Público delegar o serviço a outro, desde que o responsável pelo serviço seja devidamente identificado no Termo de Autorização.

Art. 23. É vedada a supressão, a derrubada, o bosqueamento ou a prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore existente em propriedade de domínio público ou privado, sem autorização prévia do Departamento de Meio Ambiente, e dos Órgãos Federais e Estaduais competentes, quando couber.

Art. 24. Somente os casos previstos na Deliberação CONSEMA nº 01, de 13 de novembro de 2018, ou norma que vier a substituí-la, serão objeto de análise quanto a solicitação Autorização de Supressão de Vegetação, a ser emitida pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Para os demais casos, a solicitação de autorização de supressão de exemplar arbóreo deverá ser protocolada junto à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Art. 25. O Poder Público Municipal só autorizará a supressão de árvores nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno particular a ser edificado quando o corte for indispensável à realização de construção, demolição, reconstrução ou reforma e terraplenagem;

II - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

III - a árvore ou parte desta apresentar risco de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado, bem como à infraestrutura do imóvel, inclusive como obstáculo físico ao acesso de veículo;

V - em plantio irregular ou na propagação espontânea de espécimes arbóreos impedindo o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI - se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

VII - se tratar de espécies com espinhos e princípios ativos tóxicos ou alergênicos.

VIII - Florestas homogêneas (única espécie) ou pomar frutíferos (doméstico ou comercial), sem sub-bosque nativo e ou exótico plantadas para fins comerciais.

IX - nos casos de utilidade pública ou de interesse social.

Art. 26. As Autorizações de Supressão de Vegetação, emitidas pelo Departamento de Meio Ambiente, serão acompanhadas dos competentes Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental.

Parágrafo único. Ficam dispensadas de compensação ambiental, através de TCRA as autorizações municipais para supressão de espécies arbóreas exóticas quando se tratar de florestas homogêneas para fins comerciais e pomar frutíferos.

Art. 27. Para pedido de Autorização para Supressão de Vegetação exótica, independente do número de indivíduos, e/ou até 10 (dez) exemplares arbóreas nativos isolados em um mesmo lote, o solicitante deverá protocolar pedido no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal contendo:

I - requerimento para autorização de supressão assinado pelo proprietário do imóvel, ou seu representante legal contendo justificativa para sua solicitação;

II - cópia do título de propriedade do imóvel ou, em sua ausência, documento que comprove a posse ou domínio útil sobre o imóvel;

III - cópia da Ficha Cadastral (ou espelho) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU quando se tratar de imóvel urbano ou, comprovante CCIR quando se tratar de imóveis rurais;

IV - documentos pessoais do solicitante e procuradores quando for o caso;

V - planta ou croqui do imóvel e fotos indicando as árvores a localização suprimir; e

VI - Declaração de inexistência de passivos ambientais no imóvel e de solicitações/processos anteriores junto à CETESB.

§ 1º Tratando-se de área pública localizada na parte interna de bolsão residencial, o pedido de autorização de supressão somente poderá ser feito pelo administrador do bolsão residencial, cabendo a este o cumprimento de eventuais obrigações decorrentes da supressão.

§ 2º Em caso de solicitação em propriedade de terceiros deverá ser juntada anuência do proprietário e procuração simples, incluindo no respectivo documento indicação de responsabilidade pela compensação ambiental.

Art. 28. Nos casos de supressão acima de 10 (dez) exemplares arbóreos nativos isolados em um mesmo lote, o interessado deverá apresentar, além do descrito no art. 27 desta Lei, o levantamento detalhado de todas as árvores nativas isoladas existentes no lote contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação da(s) espécie(s) arbórea(s) contemplando o nome científico e popular;

II - espécies incluídas na lista ameaçadas de extinção;

III - altura de fuste;

IV - Diâmetro na Altura do Peito - DAP;

V - quantidade de exemplares;

VI - fotos das árvores solicitadas para corte ou imagens de satélite com indicação das árvores propostas para supressão;

VII - indicação das coordenadas geográficas de cada árvore;

VIII - projeto de plantio da compensação ambiental com indicação em planta das áreas que serão recompostas indicando coordenadas geográficas;

IX - ART ou documento equivalente do responsável técnico;

X - outros documentos se necessário, a critério da Administração Municipal.

Art. 29. Os casos de supressão irregular de vegetação sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO VI DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 30. A autorização para supressão de exemplares arbóreos estará vinculada a assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, prevendo uma das situações abaixo:

I - plantio compensatório ou recomposição florestal;

II - doação de mudas;

III - pagamento ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA; e

IV - serviços para promoção da preservação, recuperação e educação ambiental.

Art. 31. Poderá ser dispensado da compensação ambiental de que trata este capítulo, se for comprovada documentalmente a incapacidade econômica do requerente por sua baixa renda, comprovada pelo cadastro de atendimento em programa social da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 32. Nos casos de exemplares arbóreos com necessidade de supressão por risco iminente de queda, a solicitação deverá ser encaminhada à Defesa Civil, não havendo necessidade de emissão de autorização por parte do meio ambiente e compensação ambiental.

Art. 33. O plantio compensatório e a recomposição florestal deverão ocorrer na seguinte proporção:

Item	Espécie a ser suprimida	Compensação por exemplar	Valor por muda a ser compensada
I - Supressão de Exemplar Arbóreo	Exóticos	plantio ou doação de 4 (quatro) mudas	1,5 UFESP's
II - Supressão de Exemplar Arbóreo	Nativos Isolados	plantio ou doação de 15 (quinze) mudas	1,5 UFESP's

§ 1º Nas supressões realizadas irregularmente, não sendo possível a identificação do exemplar arbóreo, será adotada a compensação de 25 exemplares por árvore suprimida, independente do DAP.

§ 2º No caso de não haver possibilidade de quantificar os exemplares arbóreos suprimidos na área, será quantificado pelo Departamento de Meio Ambiente de acordo com a área impactada sendo que para fins de multa e compensação do dano será adotada 1 (uma) muda para cada 6 (seis) m² de área.

§ 3º No caso de doação de mudas deverá possuir uma altura mínima de 1,80 metros e pertencer ao Bioma da Mata Atlântica (Floresta Ombrófila Densa).

§ 4º A doação deverá ser entregue ao Viveiro Municipal de Mudas.

§ 5º No caso de supressão para fins de interesse social e utilidade pública, conforme definido no art. 3º, VIII e IX da Lei Federal nº 12.651/2012, a compensação será plantio ou doação de 10 (dez) mudas para cada exemplar nativo isolado suprimido, exceção feita à exemplar arbóreo exótico o que não gera compensação ambiental.

§ 6º Nos casos de exigência de Relatórios de Plantio ou Serviços, conforme Art. 30, incisos I e IV, deverá seguir rigorosamente as condições expressas no TCRA, fica dispensado de apresentação ART ou documento equivalente Relatório de Plantio igual ou inferior a 500 (quinhentas) mudas.

Art. 34. A reposição mediante o plantio de mudas deverá ser realizada preferencialmente nas

áreas de preservação permanente (APP) da propriedade, priorizando-se o plantio ao redor de nascentes e nas margens dos cursos d'água.

Art. 35. Os exemplares arbóreos declarados por lei ameaçados de extinção terão uma compensação de 30 (trinta) árvores plantadas para cada 1 (uma) suprimida, conforme Resolução SMA nº 07/2017 ou norma que vier a substituí-la.

Art. 36. Caso o interessado faça a compensação mediante pagamento financeiro conforme art. 30, inciso III, o valor deverá ser depositado no Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, de acordo com Lei Municipal nº 348, de 25 de março de 2008.

Art. 37. Quando a compensação for feita através de serviços para promoção da preservação, recuperação e educação ambiental, deverá ser apresentada proposta contendo todos os itens economicamente mensuráveis que somados igualem ou superem o valor equivalente a compensação financeira, conforme tabela do art. 33.

Parágrafo único. Quando a compensação ambiental se tratar do art. 30, inciso IV, deverá ser submetida ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, para aprovação previamente a assinatura do TCRA.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 38. Além das penalidades previstas em Lei Federal e Estadual sobre a matéria e sem prejuízos das responsabilidades penal, civil e administrativa, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e seu regulamento, no tocante à supressão, poda ou transplante de exemplares arbóreos sem autorização, será aplicada multa conforme descrito abaixo:

I - supressão sem autorização de exemplar arbóreo nativo isolado: multa no valor de 20 (vinte) UFESP's por exemplar arbóreo suprimido;

I - supressão sem autorização de exemplar arbóreo exótico: multa no valor de 10 (dez) UFESP's por exemplar arbóreo suprimido;

II - poda drástica, transplante ou danos em exemplar arbóreo sem autorização: multa no valor de 5 (cinco) UFESP's por exemplar arbóreo;

Art. 39. Também ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - interdição do local;

II - perda dos incentivos fiscais eventualmente concedidos pelo Município;

III - apreensão do produto, instrumentos, equipamentos, veículos, utilizados na prática da infração;

IV - embargo;

V - fechamento administrativo definitivo.

Art. 40. Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei:

I - o autor;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração;

IV - proprietário do imóvel ou pessoa que tenha a posse ou domínio útil sobre o imóvel.

Art. 41. As multas definidas no art. 38 desta Lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 42. O não cumprimento de quaisquer das condições estabelecidas no TCRA de que trata esta Lei, implicará no cumprimento da obrigação principal e ao pagamento de multa corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no Termo, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da data do vencimento da obrigação.

Art. 43. No caso dos Relatórios de Plantio, de Acompanhamento e de Conclusão dos TCRA não serem enviados conforme acordado, haverá aplicação de multa correspondente a 10% (dez) do valor fixado no Termo.

Parágrafo único. A atualização monetária deverá ser realizada aplicando-se a tabela de correção de débitos judiciais publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 44. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições nas Leis Federais e Estaduais vigentes.

Art. 45. Os autos de infração, notificações, intimações e inspeções serão lavrados pela autoridade ambiental, devendo constar obrigatória e expressamente o prazo para interposição, pelo infrator, de recurso administrativo.

Art. 46. Os infratores se considera cientificados do teor da infração e dos demais atos administrativos por um ou mais incisos abaixo:

I - pessoalmente;

II - por correspondência postal, com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico;

IV - por edital, caso esteja em local incerto e não sabido.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 47. Contra os atos administrativos indicados no(s) art(s). 38 e 39, os infratores poderão apresentar no prazo máximo de 20 dias corridos, contados da data de cientificação do teor da infração, defesa escrita, a qual deverá ser devidamente protocolada junto ao Protocolo Geral da Prefeitura do Município de Vargem Grande Paulista, para apreciação e posterior julgamento.

§ 1º Deverá o recorrente fazer constar os dados necessários à sua identificação, local onde ocorreu a infração e demais informações pertinentes.

§ 2º Deverá, ainda, apresentar, de forma sucinta, as razões e motivos justificadores do seu pedido de reforma da decisão.

Art. 48. Os recursos apresentados serão julgados em até 30 (trinta) dias corridos, pelo Secretário da Pasta ou quem este indicar.

Art. 49. O resultado do julgamento do recurso deverá ser comunicado ao recorrente, com os motivos que determinaram o deferimento ou indeferimento do recurso.

Art. 50. Confirmada, total ou parcialmente, a penalidade imposta, caberá, ainda, recurso para o CONDEMA, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da ciência da decisão proferida pelo Secretário da Pasta ou quem este indicar.

Art. 51. Caso haja recurso ao CONDEMA, o mesmo deverá ser analisado na primeira reunião agendada após o recebimento do recurso.

Art. 52. O julgamento deliberado pelo CONDEMA é definitivo, não cabendo mais recurso no âmbito da Administração Municipal.

Art. 53. Esgotados os recursos administrativos, o infrator se obriga ao pagamento de eventual multa no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de notificação, sendo o valor corrigido pelos índices oficiais em vigor.

Parágrafo único. O não recolhimento do valor da sanção dentro do prazo determinado ensejará sua inscrição em dívida ativa e demais cominações legais, independentemente de outros procedimentos legais.

Art. 54. As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, assinado perante as autoridades

competentes, comprometer-se a interromper, corrigir e recuperar a degradação ambiental causada.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo sobre a autuação, durante o período de análise.

§ 2º Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, através de TCRA, a multa poderá ter redução de até 90% (noventa por cento) de seu valor.

§ 3º O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista no parágrafo anterior se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, quaisquer das medidas especificadas, nos prazos estabelecidos.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. A receita decorrente da aplicação das penalidades previstas nesta lei será revertida para o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, de que trata a Lei Municipal nº 348, de 25 de março de 2008.

Art. 56. Na hipótese de ocorrência de dano ou degradação à vegetação, o proprietário ou possuidor deverá manter a área isolada e interditada, até que seja considerada reconstituída, mediante apresentação de laudo técnico ao Departamento de Meio Ambiente por profissional habilitado.

Art. 57. Aplica-se, a esta Lei, no que couber, as normas previstas e vigentes nas legislações Federais e Estaduais relativas ao Meio Ambiente.

Paço Municipal Ari Bigarelli, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

JOSUÉ RAMOS
Prefeito

R. na Secretaria de Governo,
Em 17 de dezembro de 2021.

JOSÉ CARLOS RICARDO DE SOUSA
Secretário de Governo